

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2015**

**(Do Sr. RONALDO CARLETTO)**

Dispõe sobre os aplicativos de mensagens multiplataforma na Internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os aplicativos de mensagens multiplataforma na Internet.

Art. 2º O art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 3º, 4º e 5º, com as seguintes redações:

“Art. 61.....

.....

§ 3º Os aplicativos de mensagens multiplataforma são considerados serviços de valor adicionado para os quais se aplicam as seguintes disposições:

I – o aplicativo de mensagens multiplataforma que faça uso do número telefônico para identificação do usuário é considerado serviço de valor adicionado;

II – é assegurado aos aplicativos de mensagens multiplataformas o uso das redes de serviços de telecomunicações com os mesmos condicionantes aplicáveis a todos os demais serviços de valor adicionado;

III – os condicionamentos de que trata o § 2º deste artigo não estabelecerão restrições ao tráfego de dados de aplicativos de mensagem multiplataforma sobre as redes de serviços de telecomunicações ou a possibilidade de cobrança de tarifas ou preços diferenciados caso o usuário do serviço de telecomunicações faça uso desses aplicativos.

§ 4º Para efeito deste artigo, entende-se por aplicativo de mensagens multiplataforma aquele que permite trocar ilimitadamente mensagens pelo smartphone de forma gratuita com outros usuários ou através de grupos de usuários, e que pode ser instalado em múltiplas plataformas, estando aberto ao público em geral.

§5º As mensagens de que trata o § 4º podem veicular textos, vídeo e áudio. ”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os aplicativos de mensagens multiplataforma, como o WhatsApp, Google Hangout, Viber, Telegram, Line, entre outros, vêm se sofisticando ao longo do tempo, e, atualmente, fornecem serviço de troca de mensagens, incluindo mensagens instantâneas de áudio, via Internet, sem custos adicionais aos usuários dos serviços de banda larga e telefonia móvel.

Dessa forma, tais aplicativos vêm se estabelecendo como alternativa aos serviços de voz prestados pelas próprias operadoras de telecomunicações. Porém, segundo notícias veiculadas na mídia especializada, contrariadas, essas empresas estariam ingressando na justiça questionando a legalidade desses recursos.

A presente proposta visa, portanto, proteger o usuário de telecomunicações e garantir ao mesmo o direito de usar os serviços de mensagens multiplataforma de forma livre e sem ônus.

Isso é necessário para assegurar que tais serviços permaneçam ativos, consubstanciando-se em uma forma efetiva de os usuários se protegerem contra os elevados preços e a baixa qualidade dos serviços oferecidos pelas operadoras de telecomunicações.

Sendo assim, estamos introduzindo na Lei Geral de Telecomunicações, LGT, uma disposição que define os sistemas de mensagens multiplataforma como serviços de valor adicionado, para assegurar que continuem sendo tarifados da mesma forma que os demais aplicativos.

Além disso, estamos garantindo a tais serviços a possibilidade de uso dos números públicos de telefonia para estabelecimento de conexões entre os usuários, sem que isso se configure um serviço de telecomunicações, ou vislumbre a possibilidade de cobrança pelo uso da rede ou por interconexão.

Ademais, propomos uma norma limitando os condicionamentos que a Anatel pode impor a tais serviços. Nesse sentido, asseguramos que não sejam definidas restrições em termos de tráfego de dados, ou mesmo de preços, que tenham como objetivo impedir o funcionamento dos serviços de mensagem multiplataforma.

Com isso, consideramos que estaremos garantindo a legalidade e a funcionalidade desses sistemas de trocas de mensagens de forma gratuita na Internet brasileira.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2015.

Deputado RONALDO CARLETTO